

R de Castro Santos Me.
Av. Lindolfo Monteiro, 520 – Sala: 02 – Fátima – Cep: 640049-440 Teresina
– PI, Fone: (86) 3232-6647
CNPJ no 04.404.774/0001-39.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2024 - Formação de Registro de Preços de PRODUTOS DE FLORICULTURA, de acordo com a solicitação do setor demandante, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades, previstas neste instrumento convocatório e seus anexos.

R DE CASTRO SANTOS – ME (CALUMMA), inscrita no CNPJ sob o n. **04.404.774/0001-39**, com sede em Teresina-PI, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela própria empresa diante de sua equivocada desclassificação no pregão eletrônico n. 13/2024, com base nas razões fático-jurídicas a serem expostas

I. DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito, a Recorrida manifesta o seu profundo respeito aos agentes condutores desse certame, responsáveis pela exímia condução do certame e julgamento das propostas.

Contudo, o equivocado ato que desclassificou a Recorrente deve ser reformado, diante das razões expostas ao longo desse recurso.

É certo que a reforma da decisão impugnada concretizará a busca da seleção mais vantajosa para o interesse do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Indubitavelmente essa peça recursal é **tempestiva**, tendo em conta a clara disposição no sistema no qual ocorre disputa, que segue as disposições da Seção XIV do edital relacionado. Corroborando, segue recorte:

Fase recursal (Aberto para recurso até 23/04/2024)		
Data limite para recursos	Data limite para contrarrazões	Data limite para decisão
23/04/2024	26/04/2024	13/05/2024
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:44 de 18/04/2024		
Recurso		
Nenhum recurso cadastrado		

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

No que interesse a essa peça, em 17/04/2024 o mencionado processo licitatório foi iniciado com abertura de lances para o GRUPO 01. Ressalva-se que na fase preparatória da licitação determinou-se que apenas após a fase de lances, o orçamento estimado seria divulgado. Em outras palavras, adotou-se “preço sigiloso”.

R de Castro Santos Me.
Av. Lindolfo Monteiro, 520 – Sala: 02 – Fátima – Cep: 640049-440 Teresina
– PI, Fone: (86) 3232-6647
CNPJ no 04.404.774/0001-39.

A despeito da ampla divulgação, apenas a empresa R DE CASTRO SANTOS – ME participou do certame, passando então para a fase de “seleção de fornecedores”. Na oportunidade, o agente de contratação propôs negociação do valor final a fim de compatibilizar com aquele divulgado no Portal da Transparência.

Cooperando com busca da proposta mais vantajosa para a Administração, apesar do valor final da proposta do GRUPO 01 já estar abaixo do mercado, “CALUME” reduziu seu valor de R\$ 216.908,00 para R\$ 178.741,00. Ou seja, inferior ao valor máximo de R\$ 178,851,53, fixado pela Administração.

Sucedeu que, após o envio da proposta reajustada (adequada ao valor estimado da Administração), já acompanhada com os devidos documentos de habilitação, “CALUME” foi surpreendida com sua desclassificação.

Antes de finalizar o breve introito, registra-se que em diversas oportunidades a empresa licitante manifestou a incompatibilidade do valor estimado da Administração com o praticado no mercado.

Pois bem, inconformada com a decisão do agente de contratação, a licitante registrou seu interesse recursal e agora apresenta as razões do seu pleito.

É esse o cenário da presente peça, vez que a empresa Recorrida é convicta de sua responsabilidade, principalmente ao que corresponde às tratativas comerciais, devendo haver reforma da decisão que desclassificou a melhor proposta para o certame.

3. DA INCONTESTÁVEL REPUTAÇÃO DA EMPRESA R. DE CASTRO SANTOS

Antes de apresentar as objetivas razões que fundamentam a mudança da decisão final do pregão n. 13/2024, sucintos argumentos são válidos e imprescindíveis para o desfecho desse imbróglio.

Pois bem, como bem se vê através da documentação já apresentada nos autos, a empresa R. DE CASTRO SANTOS está no mercado desde o ano de 2001, sendo experiente no ramo objeto da licitação, ofertando aos diversos públicos de clientes serviços com qualidade, pontualidade, sempre de acordo com o requisitado. O fato é comprovado através da robusta documentação técnica apresentada, ou seja, diversos atestados técnicos que comprovam atendimento além do requisitado no edital, além de sua capacidade econômico-financeira.

Outro fato que comprova a idoneidade da empresa é notado no histórico das conversas no campo *chat* do sistema da licitação. Explica-se que, ao ter conhecimento do valor estimado da licitação, que antes era sigiloso, a empresa reduziu o seu valor final, ofertando assim valor inferior ao orçado. Sucedeu que, pela experiência de mercado, rapidamente a empresa identificou que os valores unitários pré-fixados estavam em desarmonia com o mercado, recusando-se a agir de forma imprudente apenas para ganhar o processo.

Frisa-se, a descrição dos fatos acima comprova a experiência, responsabilidade e idoneidade da empresa. Ora, é muito comum o arremate de objetos por empresas sem responsabilidade por valores incompatíveis, com posterior requisição de ajustes durante a execução contratual, que, conseqüentemente, viciam o processo e lesam o interesse público.

Ao contrário do exposto, nota-se uma conduta ilibada e idônea por parte da empresa R. DE CASTRO SANTOS, que por ser experiente no mercado não se quedou a adequar valores unitários de itens que seriam incompatíveis com a realidade do mercado. Ato esse que, poderia viciar toda a execução do objeto contratual.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA AUSÊNCIA DE LESÃO AOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS

A fundamentação para a desclassificação da empresa R DE CASTRO foi a de que *“apesar de apresentar valor global aceitável, os preços unitários, especialmente àqueles relativamente aos itens 13, 14, 15 e 16, não apresentam valores abaixo dos estimados pela Administração”*.

A análise do histórico das conversas registradas no chat demonstra que a justificativa foi embasada nas disposições do art. 11.8 do edital *“11.8. No caso de a proposta de preços da licitante, provisoriamente classificada em primeiro lugar, apresentar valor global aceitável, e os preços unitários que a compõe necessitarem de ajustes aos valores estimados pelo TJPI, o pregoeiro poderá fixar prazo, nunca inferior a sessenta minutos, para que o licitante interessado promova os ajustes necessários e o envio da proposta ajustada”*.

Sucedo que, não obstante a previsão do item acima, **em nenhuma oportunidade o edital indicou expressamente que os preços unitários máximos seria um critério de aceitabilidade das propostas.**

Explica-se que a expressa previsão no edital acerca do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos é exigência indispensável para aplicação das disposições do art. 82, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

In casu, o edital n. 13/2024 não previu o mencionado critério. Na verdade, são diversos os momentos em que trechos do certame mencionam **apenas a observação ao preço máximo da contratação, ou seja, do grupo**. A fim de comprovar a assertiva acima, segue breve exposição dessas oportunidades.

Pois bem, já na etapa de **negociação** o certame apenas informa a possibilidade de mudança de preços para aqueles que *“permanecer acima do preço máximo definido para a contratação”*, conforme itens 10.3 e 10.4.

Da mesma forma, o rol de hipóteses de **desclassificação** da proposta vencedora, no que importa para esse caso, notadamente seu item 11.10.3, são claros a informar desclassificação de proposta que *“apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação”*.

R de Castro Santos Me.
Av. Lindolfo Monteiro, 520 – Sala: 02 – Fátima – Cep: 640049-440 Teresina
– PI, Fone: (86) 3232-6647
CNPJ no 04.404.774/0001-39.

Não cessam os dispositivos do edital que desabonam a decisão impugnada. A redação do item 2.6 do certame claramente dispõe: **“O critério de julgamento das propostas é o MENOR PREÇO POR GRUPO”**. Assim como o seu preâmbulo: **“critério de julgamento: MENOR PREÇO, considerando o valor de cada GRUPO”**.

Outrossim, é fato que o edital n. 13/2024 **não previu o critério de aceitação de preços unitários, sendo requisito essencial para seu uso conforme art. 82, §1º da Lei n. 14.133/2021**. Ao contrário, em diversas oportunidades expôs que o critério de julgamento seria o menor preço, considerando o valor de cada GRUPO.

Destarte, manter a decisão que desclassificou a empresa R. DE CASTRO sob argumento de que alguns itens estavam acima do valor unitário, ofende, diretamente, ao princípio da vinculação do edital, além de violar o referente à isonomia e ampla competitiva. Frisa-se, **a manutenção da decisão evidencia que novo critério de julgamento ao edital n. 13/2024 foi criado após a divulgação do certame**.

Por fim, mas não menos importante, a asseverar a ausência de qualquer embasamento legal para a desclassificação da Recorrente, relembra-se que o valor da proposta reajustada (R\$ 178.741,00) não ultrapassa o orçamento da Administração (R\$ 178,851,53).

2. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

A decisão de desclassificar a empresa Recorrente além de ir de encontro aos dispositivos editalícios, desabona também os entendimentos firmados na Superior de Corte de Contas.

Explica-se que há muito tempo Tribunal de Contas da União desqualifica a análise de preços unitários como método para afastar eventual sobrepreço nas contratações. Fundamento esse que possivelmente embasou a decisão ora impugnada.

Pois bem, a fim não alongar os esclarecimentos, algumas transcrições do mestre Marçal Justen Filho, expostas no seu livro *“Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”*, 2ª Edição, ano de 2023, são válidas para explicar o que aqui se expõe:

“Ao longo do tempo, o TCU discutiu sobre o método a ser utilizado para avaliar sobrepreço, o que apresentada grande relevo relativamente às empreitadas por preço unitário. Uma alternativa envolvia considerar os preços unitários e modo unitários de modo isolado, de modo a promover a desclassificação sempre que fossem identificados valores superiores ao reputados adequados. Outra solução era considerar o valor global das propostas. O TCU inclinou-se por esta solução. O TCU vem reconhecendo a impossibilidade de identificar o jogo de planilha pelo exame isolado dos preços unitários. É indispensável avaliar o preço global e os quantitativos propostos. Essa orientação foi expressamente incorporada na redação do §3º do art. 59”

Na mesma linha a renomada consultoria Zênite se pronuncia, ao citar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar da fixação de preço máximo na modalidade pregão, explica que sem *“a fixação de valor máximo, a desclassificação da proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado*

que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2006. p. 135.)

3. DA OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO QUE ANTECEDE A DESCLASSIFICAÇÃO

Não é novidade que desde a vigência da Lei n. 8.666/93, a jurisprudência já recriminava o ato imediato de desclassificar proposta com erro sanável. Tanto que a nova Lei n. 14.133/2021 expressamente prevê no seu inciso I, art. 59, que deve ser desclassificada apenas a proposta cujo defeito que a contamina não puder ser saneado ou que, mesmo sendo possível, não seja saneado.

No que importa para o presente caso, mais algumas digressões são necessárias. É certo que diante de proposta que ultrapasse o orçamento da Administração, cabe à parte contratante efetuar negociação. Ademais, relembra-se que por “negociação” entende-se que é o processo a que se submete mais de uma parte, a fim de conciliar interesses contrapostos, alcançando denominador comum, que seja vantajoso ou razoável para todos os envolvidos.

Pois bem, com base nos apontamentos acima, considerando as circunstâncias do pregão n. 13/2024, notadamente na ausência de outro licitante interessado no arremate do GRUPO 01 e das constantes notificações da empresa R DE CASTRO quanto a desconformidade já do preço global à realidade do mercado, **caberia sim que “a Administração diligenciasse e reforçasse internamente a adequação do seu orçamento global”.**

A assertiva acima é retirada do livro de autoria do renomado doutrinador Joel de Menezes Nieubuhr, “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 6ª Edição, ano de 2023. A discussão é encontrada justamente em um dos seus subtítulos, “Desclassificação de proposta em razão da inexecuibilidade ou da excessividade de preço unitário”. Na oportunidade, **o mestre leciona que em casos semelhantes a esses, o dever/poder de sanear o vício é incumbência tanto da Administração como do licitante, notadamente, a realização de nova pesquisa de preço a fim de analisar a compatibilidade do seu orçamento com os valores praticados no mercado.** A corroborar, seguem excertos dos seus ensinamentos:

“(…)a Administração diligenciasse e reforçasse internamente a adequação do seu orçamento global. Pela ótica jurídica, no entanto, não se enxerga óbice à contratação do segundo colocado, cuja proposta atendeu a todos os parâmetros do edital, com preços global e unitários relevantes em harmonia com o mercado”

Veja Vossa Senhoria o que entende a Egrégia Corte de Contas Federal acerca da eventual necessidade de realização de diligências:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame *deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração* (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)"

(Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)."

Finaliza-se as considerações com a conclusão de que o defendido vem ao encontro do princípio da **verdade material**, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari¹, vez que, aplicado ao presente caso, **bastaria diligência para solicitar qualquer informação pendente para integrar a “verdade” buscada por esse órgão**. Segue transcrições das lições dos doutrinadores:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material**. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados**. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, **podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.**”

Em outras palavras, o que requer aqui é, caso o entendimento dos nobres julgadores ainda não seja pela reforma da decisão impugnada, que diligências sejam realizadas pela própria Administração a fim de verificar tanto a compatibilidade do valor de mercado atual de seus valores unitários como os propostos pela empresa R. DE CASTRO.

4. DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

A corroborar os argumentos expostos nessa peça recursal, recorda-se que a Lei n. 14.133/2021, que regulamenta os termos do edital em voga, privilegia, expressamente, a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, com observância do princípio do formalismo moderado e da eficiência.

In casu, nota-se que está em questão possível finalização do certame n. 13/2024 como fracassado, tendo em conta a ausência de licitante “apto” para fornecer o objeto conforme as condições definidas pelos agentes competentes.

Acontece que, a realidade dos fatos não é essa. Ao pregão eletrônico n. 13/2024 segue presente uma única empresa interessada em prestar serviço de qualidade para o Tribunal de Justiça do Piauí. Porém, a busca pelo interesse público não foi concretizada até agora pela incorreta alegação de incompatibilidade de preços unitários, a despeito da completa conformidade do valor readequado com o orçado pela Administração.

¹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 10

R de Castro Santos Me.
Av. Lindolfo Monteiro, 520 – Sala: 02 – Fátima – Cep: 640049-440 Teresina
– PI, Fone: (86) 3232-6647
CNPJ no 04.404.774/0001-39.

Em verdade, o imbróglio decorreu de vício na etapa preparatória do certame, pesquisa de preço. E, como bem já explanado, trata-se de vício que pode ser saneado através de uma nova pesquisa de preço a fim de analisar a compatibilidade dos preços fixados pela Administração com aqueles praticados pelo mercado. Diligência essa que não lesa qualquer princípio licitatório, seja da publicidade, isonomia, ampla competitividade, valendo lembrar que o certame foi divulgado com valor estimado sigiloso. Ou seja, a diligência requisitada não ofende qualquer interesse de licitantes que não participaram do certame.

O Supremo Tribunal Federal em situação similar, ao julgar o Recurso Ordinário em MS nº 23.714-1/DF, segue o entendimento supra, vez que, como exposto, o saneamento do “vício”, meramente formal, não trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos participantes, bem como jamais interferiu no julgamento objetivo da proposta:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF, Recurso Ordinário em MS nº 23.714-1/DF.)

Ao contrário, o que aqui se demanda, aproveitamento de um certame que foi conduzido de forma regular, está em completa harmonia com o que realmente se persegue com uma contratação pública: satisfação do interesse público de modo eficiente, com contratação de licitante que cumpre os requisitos de idoneidade, com proposta satisfatória e vantajosa para a Administração. Nesse sentido, o Acórdão nº 119/2016 – Plenário, *in verbis*:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Destarte, é incontroverso que a decisão que desclassificou a empresa R DE CASTRO deve ser **reformada** por ser insustentável o vício utilizado como fundamentação. Assim, requer-se a imediata classificação da empresa ou, de forma subsidiária, que haja nova pesquisa de preços a fim de analisar a compatibilidade do orçamento da Administração com o praticado no mercado.

III. DA CONCLUSÃO

Douta Pregoeira, os diversos esclarecimentos, seguidos de doutrinas, jurisprudências, e fatos, fundamentam a necessidade de reforma da decisão de desclassificou a empresa R DE CASTRO.

Por fim, com base nas explicações acima, é sim inconcebível que o interesse público não seja atendido apenas pela equivocada alegação de que valores unitários de alguns itens não seguem o pré-fixado no orçamento. É sim intolerável que regra expressa do edital não foi

R de Castro Santos Me.
Av. Lindolfo Monteiro, 520 – Sala: 02 – Fátima – Cep: 640049-440 Teresina
– PI, Fone: (86) 3232-6647
CNPJ no 04.404.774/0001-39.

atendida (critério de classificação/julgamento é o menor preço por grupo), com posterior inovação de critério ausente nos termos do certame. É sim inconcebível que proposta válida, dentro do valor de mercado, como também compatível com o orçamento da Administrativa, ofertada por empresa idônea seja refutada de um processo licitatório. É sim implausível aventar a decretação de fracasso de um certame, apesar de estar presente empresa idônea e capaz, que ofertou valor a menor no certame.

Restou também evidente a conduta ilibada e idônea por parte da empresa R. DE CASTRO SANTOS, que por ser experiente no mercado não se quedou a adequar valores unitários de itens que seriam incompatíveis com a realidade do mercado, com a simples finalidade de vencer o processo licitatório, com grandes chances de lesar a correta execução contratual ao longo do tempo. Ao contrário, a empresa Recorrente sustenta sua convicção que os preços ofertados em todos os itens estão compatíveis com o mercado, de forma que reforça seu direito a conquistar o certame por atender todas as regras da licitação.

IV. DOS PEDIDOS

Com fulcro em todos os argumentos trazidos nessa peça de razões, requer-se:

1. **Acatamento** da presente peça de razões recursais, seguida de seu total **provimento**, seguida dos demais atos:
 - 1.1. **Provimento do recurso** interposto pela empresa **R. DE CASTRO**;
 - 1.2. **Reforma** da decisão que indevidamente **inabilitou a empresa R. DE CASTRO**;
 - 1.3. **Declaração de classificação da empresa R. DE CASTRO**;
 - 1.4. **Devido prosseguimento** do processo em tela, às demais fases de habilitação e homologação;
2. **Alternativamente**, caso haja entendimento diverso, com resquício de alguma dúvida, requer-se aplicação do princípio do formalismo moderado, a fim de sanear o processo, notadamente no que toca a realização de nova pesquisa de preço a fim de dirimir a compatibilidade do orçamento da Administração com o valor de mercado, como também envio dessas contrarrazões para autoridade superior.

Nestes termos, pede e requer-se deferimento.

Teresina, 23 de abril de 2024.

R. DE CASTRO SANTOS
CNPJ: 04.404.774/0001-39